



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000300779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0113313-13.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado ROGÉRIO VINICIUS DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0113313-13.2012.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Apelado: Rogério Vinicius de Moraes (Justiça Gratuita)
Voto nº 38.607

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – ENDOSSATÁRIO – DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM ACEITE E PROTESTO – Sentença de procedência – Insurgência do réu – AUSÊNCIA DE PROVA DA INTEGRALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS – Documentos juntados aos autos demonstram apenas a execução parcial dos serviços contratados, com valores inferiores aos pleiteados – A inexistência de aceite e a ausência de protesto da duplicata reforçam a necessidade de prova inequívoca da prestação dos serviços que ensejaram sua emissão – Inviabilidade da cobrança diante da insuficiência probatória – Sentença reformada para julgar improcedente a ação – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** nos autos da ação de cobrança que lhe move **ROGÉRIO VINICIUS DE MORAIS** objetivando a reforma da sentença (fls. 314/318 autos físicos e 378/382 autos digitais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Daniel D'Emidio Martins, que julgou procedente o pedido, condenando o banco réu ao pagamento de R\$ 325.620,80 (trezentos e vinte e cinco mil, seiscientos e vinte reais e oitenta centavos), com juros de

Apelação Cível nº 0113313-13.2012.8.26.0100



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

1% ao mês e com atualização monetária pela tabela prática do TJSP, ambos desde o vencimento da dívida, com a apresentação da cártula em 10.10.2011 e julgou improcedente a lide secundária, sem condenação à honorários.

Em razão da sucumbência, condenou o banco réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Apela o banco réu (fls. 423/434) sustentando que se presumiu a prestação dos serviços, uma vez que não há documentação hábil a comprová-la e que os valores apresentados pelo e-mail e o valor da duplicata são divergentes. Afirma que é incontroversa a celebração de contrato de prestação de serviços com a empresa endossante, contudo, houve omissão quanto à rescisão de tal contrato, de comum acordo. Alega que tal rescisão ocorreu em 19 de setembro 2021, conforme documento de fls. 133/134 (fls. 169/170 autos digitalizados) e que eventual apuração de créditos ocorreria de comum acordo entre as partes. Alega que a duplicata não foi apurada em conjunto, tanto que sequer foi aceita. Aduz que a confissão de dívida (fls. 91/93 – fls. 120/122 dos autos digitalizados) transmitiu a duplicata ao apelado, quando já haviam transcorrido 20 dias de sua emissão, porém a própria construtora endossante enviou a duplicata a ele em 10 de outubro, quando ela não era mais titular do crédito (fls. 86/87 – fls. 117/118 dos autos digitalizados) e questiona por que o autor (novo credor) não a teria enviado, uma vez que o endosso translativo ocorreu em 21 de setembro. Afirma que quando da assinatura do termo de rescisão contratual (fls. 133/134 - fls. 169/170 autos digitalizados) já tinha recebido a cobrança da duplicata, recusado o aceite e, mediante cláusula contratual que caracteriza novação, acordaram em fazer um levantamento financeiro de comum acordo. Defende que ainda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

que se considere válida a duplicata, com a novação pressupõe-se a extinção de uma obrigação anterior e a constituição de uma nova, qual seja, a de fazer um levantamento financeiro. Defende, ainda, que o ônus probatório de uma duplicata não protestada e sem aceite é do autor, que deveria ter provado a prestação de serviços, para que se considerasse suprido o aceite formal. Afirma que o apelado não agiu com as cautelas necessárias ao adquirir por endosso translativo duplicata sem aceite, sem protesto e sem a comprovação dos serviços efetivamente prestados. Alega que embora comprovada a relação comercial anterior entre as partes, não se tem prova dos serviços aos quais foi sacada a duplicata.

Por tais motivos, requer a reforma da r. sentença para julgar improcedente a ação de cobrança, em razão da inexigibilidade do título de crédito e consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

Apresentadas contrarrazões (fls. 447/452), o apelo foi recebido em seu duplo efeito (fls. 501).

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança em que o autor alega ser credor do banco réu da importância de R\$ 325.620,80 (trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e vinte reais e oitenta centavos), decorrente da duplicata de prestação de serviços nº 1607, sacada pela sociedade RBA Construtora Ltda. e endossada ao autor via endosso translativo.

O autor alega que os serviços adicionais foram prestados em setembro de 2010 e que a autorização para o respectivo pagamento foi concedida pelo réu, por meio de empresa por ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

contratada para a gestão das obras, após quase um ano de negociações a respeito do valor desses serviços. O montante ajustado teria sido definido em reunião entre as partes, conforme indicado no e-mail às fls. 23/29 e relatório de fls. 30/115.

Em contestação (fls. 142/148) o banco réu aduziu essencialmente as mesmas teses elencadas nestas razões recursais, além de ter requerido a denunciação à lide da construtora endossante.

A r. sentença (fls. 378/382) julgou procedente a que o pedido sob o fundamentando de ausência de impugnação pelo réu quanto à constituição de procurador, às tratativas sobre as contas, à autorização para a cobrança e à autenticidade dos documentos apresentados. Reconheceu assim, a veracidade dos fatos alegados e a exigibilidade da dívida representada pela duplicata, ante a ausência de pagamento. Além disso, julgou improcedente o pedido de denunciação da lide da construtora endossante.

Inconformado, o banco réu interpôs recurso de apelação (fls. 423/434), sustentando que houve que a prestação dos serviços foi considerada presumida, sem prova suficiente para comprová-la.

Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e ainda que o réu não tenha impugnado detalhadamente as provas juntadas, a ausência de impugnação específica não dispensa a análise da suficiência probatória.

No caso, embora o autor tenha apresentado a

nota fiscal emitida em 01.09.2011, bem como trocas de e-mails (fls. 23/29 dos autos digitalizados) e relatórios de reuniões, tais elementos não demonstram, de forma inequívoca, a conclusão de todos os serviços que embasaram a emissão da duplicata.

Isso porque a partir da análise dos e-mails de fls. 24/29, em especial da planilha, tem-se como título “Análise Meta PRA – Ref valores propostos RBA” e que os serviços que ensejaram a emissão da nota fiscal e da duplicata foram: (i) muro de arrimo dos fundos; (ii) itens a esclarecer; (iii) muro de divisa lateral direita (vizinho); (iv) muro de divisa lateral esquerda (itaú); (v) estacas tipo Strauss e (vi) poço de drenagem (fls. 26).

Contudo, da reunião realizada em 17 de agosto de 2011 PVE CORIFEU (fls. 25) ainda não havia sido concluída a totalidade dos serviços acima elencados, pois *“ressaltado junto a construtora que durante aguardo de elaboração de projeto estrutural, todas as frentes de trabalho possíveis devem ser liberadas, regularização de piso, muros laterais, limpeza de obra e organização do canteiro de obra, Roberto informou que estas ações já estão sendo executadas, a análise da gerenciadora é que esta execução se encontra em ritmo lento.”* (grifo nosso).

Ou seja, tal prova afasta a verossimilhança das alegações do autor que afirma que os itens adicionais foram prestados ainda em setembro de 2010.

Além disso, o relatório de serviços (fls. 32/42 ou 54/59) comprova apenas a execução de concreto projetado e estacas Strauss, sem comprovação da finalização dos demais itens.

O e-mail de fls. 46 apenas faz referência a valores orçados, sem indicação clara de que todos os serviços listados tenham sido efetivamente prestados. Da mesma forma, os documentos de fls. 79 e 89, relatórios de aprovação direta pela engenharia, apontam valores significativamente inferiores ao total indicado na duplicata, o que demonstra que nem todos os serviços listados na nota fiscal foram validados pelo banco apelante.

Por fim, não há quaisquer outros relatórios ou documentos que comprovem a integralidade do valor cobrado.

Assim, a documentação constante dos autos não sustenta a cobrança da duplicata pelo apelado, que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, uma vez que sendo endossatário cabia a ele comprovar a prestação dos serviços que deu origem à duplicata.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

DUPLICATA – Prestação de serviços – Protesto por indicação – Não aceita a duplicata, é ônus do sacador provar a prestação de serviço que seria a causa subjacente de sua emissão – Documentação insuficiente – Embora existente prova da relação comercial pretérita entre as partes, não há documento que especifique qual serviço teria lastreado o saque das duplicatas – Autora não se desincumbiu do seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC - Ação de cobrança improcedente – Sentença reformada - Encargos sucumbenciais impostos à autora e arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1105991-75.2019.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE. ENTREGA DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Sentença de improcedência do pedido monitorio. Inconformismo. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. Necessidade de juntada de comprovante de entrega e recebimento de mercadorias para a cobrança judicial da duplicata não aceita. Inteligência do art. 15 da Lei nº 5.474/68 e do art. 11 do Provimento nº 30/97, com a nova redação ao Capítulo XV, Tomo II das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça. No caso concreto, a ação foi instruída apenas com cópia da duplicata, do DANFE e da nota fiscal de serviços, todos sem assinatura do recebedor. Ausência de comprovação da entrega dos produtos e da prestação dos serviços descritos. Ônus da prova correspondente incumbia à apelante (art. 373, inc. I, do CPC) que disso não se desincumbiu, sob pena de imposição da chamada prova diabólica à embargante, que alegou que não manteve a aludida relação comercial com a requerente. Improcedência do pedido monitorio. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1048938-31.2018.8.26.0114; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2022; Data de Registro: 02/09/2022).

Além disso, tratando-se de duplicatas sem aceite, cabe ao sacador demonstrar a causa subjacente à sua emissão, comprovando a efetiva prestação dos serviços, o que não ocorreu.

A simples existência de uma relação contratual prévia entre as partes não é suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços alegados, razão pela qual a demanda deve ser julgada improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Diante da inversão do julgado, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 12% do valor da causa, já considerados os recursais.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 12% do valor da causa.

HUGO CREPALDI

Relator